



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 684, DE 2015.

CD/15368.04030-67

MEDIDA PROVISÓRIA N° 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA N° /2015

A Medida Provisória nº 684, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 46.

§ 5º A inadimplência da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas, destinadas ao pagamento dos encargos trabalhistas não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade por seu pagamento com recursos próprios, sendo que enquanto perdurar a inadimplência não poderão ser exigidos os comprovantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como as certidões de regularidade previstas no inciso II do art. 34 como condição para a liberação das parcelas subsequentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 permite a “*remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais*”, a previsão contida no § 3º de que tais despesas são de responsabilidade da entidade, sendo que “*a remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferido*” (§ 1º) e “*a inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento*” (§ 2º), acarreta prejuízo não disciplinado às entidades no caso do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas.

Nesta hipótese, prevista no inciso III do art. 46, conquanto ocorra a previsão de ressarcimento de multas e encargos vinculados ao atraso, está olvidada a circunstância de que, por conta do atraso, a utilização de recursos próprios, compromete o Plano de Ação das organizações da sociedade civil, porque o recurso realocado desfalca o atendimento de outras ações; não sendo razoável exigir destas instituições a realização de empréstimos para honrar compromissos, na expectativa de pagá-los com recurso que posteriormente será repassado, pois neste caso não haveria repasse dos encargos da contratação civil.

Com certeza, o atraso no pagamento de salários e encargos comprometerá a liberação dos pagamentos posteriores, pois é praxe administrativa estipular que os comprovantes destes pagamentos devem ser apresentados como condição para a liberação dos repasses da competência seguinte.

CD/15368.04030-67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, o atraso do repasse de recursos pela administração poderá comprometer a prestação de contas parcial, inviabilizando a emissão de certidões liberatórias pelo Tribunal de Contas respectivo, exigência que também é praxe administrativa para o repasse dos valores subsequentes.

Ademais, enquanto o repasse não for efetivado, sem recursos próprios, a ausência de pagamento dos impostos, contribuições sociais e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pode acarretar a negativa da emissão de certidões de regularidade fiscal, igualmente exigidos para a liberação de recursos na sequência.

Deste modo, considerando que as organizações da sociedade civil não podem ser penalizadas pela ausência de documentos para os quais não deram causa, é medida de justiça o acolhimento da presente emenda aditiva.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG**

CD/15368.04030-67